SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188964 - PR (2024/0479102-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014125 SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006280
RECORRIDO	:	MEHLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	DANIEL PESSOA MADER - PR042997 JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322 GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007 ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. MAIS DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47128357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 6ac93198-0b10-4cca-a77e-e3745a2fe0b5

Documento eletrônico VDA47128357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 6ac93198-0b10-4cca-a77e-e3745a2fe0b5

RECURSO ESPECIAL Nº 2188964 - PR (2024/0479102-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014125 SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006280
RECORRIDO	:	MEHLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	DANIEL PESSOA MADER - PR042997 JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322 GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007 ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. MAIS DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA e outro (CAROLINA e outro), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL C/C PEDIDO*

Documento eletrônico VDA46924610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:41
Código de Controle do Documento: 55579d3c-8a6c-4bc6-be0e-dbb47854e6c3

> *CONDENATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE LHE DÁ LASTRO. OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CONFORME DISPÕE O ART. 513 §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 45).

Nas razões do presente recurso, CAROLINA e outro alegaram violação do art. 513, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que não é necessária a intimação pessoal da parte quando o cumprimento de sentença é requerido menos de um ano após a comunicação do trânsito em julgado do processo, sendo válida a intimação na pessoa do advogado, por ter sido alcançada a finalidade do ato (e-STJ, fls. 53/69).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da intimação pessoal da parte

Nas razões do presente recurso, CAROLINA e outro alegaram que não se faz necessária a intimação pessoal da parte quando requerido o cumprimento de sentença menos de um ano após a comunicação do trânsito em julgado.

Sobre a questão, o Tribunal estadual consignou que o art. 513, § 4º, do CPC prevê expressamente que a parte será intimada por meio de carta com aviso de recebimento na hipótese em que o requerimento de cumprimento seja formulado após um ano do trânsito em julgado. Confira-se:

> *Da análise dos autos de origem verifica-se que o processo de conhecimento transitou em julgado em 27.04.2021 (mov. 127.0 daqueles autos). A parte Agravada, por sua vez, requereu o cumprimento de sentença em 12.08.2022 (mov. 130.1 daqueles autos), oportunidade em que houve a intimação eletrônica da parte executada, por meio de seus advogados (mov. 145.1 daqueles autos). Só que o Código de Processo Civil contém previsão clara, no art. 513, a respeito do procedimento a ser adotado:*
>
> > *Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

Documento eletrônico VDA46924610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:41
Código de Controle do Documento: 55579d3c-8a6c-4bc6-be0e-dbb47854e6c3

> *§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.*
> *§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:*
> *I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;*
> *II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;*
> *III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos*
> *IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.*
> *§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.*
> *§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.*
> *§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.*
>
> *[...]*
> *Portanto, o §4º, do art. 513 do CPC diz respeito a hipótese de o exequente formular o requerimento para início da execução após um ano do trânsito em julgado da sentença. Nesse caso, mesmo havendo advogado constituído nos autos, a intimação do executado será obrigatoriamente feita por meio de carta, com aviso de recebimento, a qual será encaminhada ao endereço constante dos autos* (e-STJ, fls. 47/48).

Esta Terceira Turma já se posicionou no sentido de que é necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46924610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:41
Código de Controle do Documento: 55579d3c-8a6c-4bc6-be0e-dbb47854e6c3

> ***1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.***
> *2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.*
> *[...]*
> *4. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023 - sem destaque no original)

Logo, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ.

Vale destacar que a tese de que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado menos de um ano após a comunicação do trânsito em julgado não tem o condão de afastar esse entendimento, visto que este decorre de previsão literal do dispositivo, retratando de maneira cristalina a intenção do legislador.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46924610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:41
Código de Controle do Documento: 55579d3c-8a6c-4bc6-be0e-dbb47854e6c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.964 / PR

Número Registro: 2024/0479102-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022324020158160033 00165909420248160000 00968116420248160000 165909420248160000 22324020158160033 223240201581600330096811642024816000 968116420248160000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA DEPINE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014125
		SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006280
RECORRIDO	:	MEHLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	DANIEL PESSOA MADER - PR042997
		JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
		GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
		ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

TERMO

Documento eletrônico VDA47114139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:17
Código de Controle do Documento: 52937bed-a543-41f1-a01b-1340f540ea4e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:17
Código de Controle do Documento: 52937bed-a543-41f1-a01b-1340f540ea4e